

A autoria da presente Proposição é do Vereador José Francisco Martinez.

Trata-se de PL que dispõe sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, e dá outras providências.

A apresentação ou exibição de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos e exóticos em estabelecimentos, feiras, eventos, convenções, solenidades, comemorações, shows, espetáculos, mostras e exposições de qualquer natureza ou finalidade, ainda que organizados com objetivos institucionais, culturais, beneficentes, artísticos ou promocionais, deverão: ter o acompanhamento e orientação por escrito emitido por um médico veterinário, ou biólogo em caso de animais silvestres ou profissional habilitado com a devida emissão de Anotação de

Responsabilidade Técnica; ter orientação como prevista no inciso I deverão garantir o bem-estar animal é a garantia de atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, deverão estar livres de fome, sede e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, e, por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal, sob pena , de penalização prevista nesta Lei; os responsáveis deixar em local visível a identificação do responsável técnico e responsável pela organização do evento; constar em local visível, cartazes ou outro meio de comunicação com objetivo de informar os órgãos e trâmites para possível denúncias de maus tratos e sofrimento dos animais (Art. 1º); não será permitida a entrega de animais domésticos, domesticados, silvestres nativos ou exóticos como brinde, prêmio ou em sorteio (Art. 2º); o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, por animal, dobrada na reincidência. Considera-se infrator: o responsável consignado na licença ou alvará que autorizou o funcionamento do estabelecimento ou de um dos eventos elencados na Lei; o promotor do evento ou, na impossibilidade de sua identificação; o responsável legal pelo estabelecimento; o responsável técnico caso sua orientação não garantam atendimento às necessidades físicas, mentais e naturais dos animais, livres de fome, sede, e de nutrição deficiente, desconforto, dor, lesões e doenças, medo e estresse, e por fim, livres para expressar seu comportamento natural ou normal (Art. 3º); em caso de apreensão de animal, será encaminhado, em caráter provisório: ao órgão competente do Executivo pelo controle de zoonoses ou fauna doméstica, em caso de doméstico ou domesticados; ao órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre, em caso de silvestre nativo ou exótico. Diante da impossibilidade de manter alojado o animal silvestre exótico

apreendido, o órgão competente do Executivo responsável pela fauna silvestre poderá encaminhá-lo para instituição licenciada ou habilitada para a guarda da espécie (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Verifica-se que o objeto deste PL versa sobre a normatização da apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios; sublinha-se que:

A Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 225, §1º, VII, reconhece que os animais são dotados de sensibilidade, impondo a sociedade e ao Estado o dever de respeitar a vida, a liberdade corporal e a integridade física desses seres, além de proibir expressamente as práticas que coloquem em risco a função ecológica, provoquem a extinção ou submetam à crueldade qualquer animal.

Somando-se a fundamentação supra, ressalta-se que este PL encontra fundamento no Poder de Polícia, entendido como a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade; sublinha-se que:

Hely Lopes Meirelles destaca sobre o Poder de Polícia de que dispõe o Município para ordenar as atividades urbanas em geral, nos seguintes termos:

2.9 Polícia das atividades urbanas em geral

Compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para ordenação da vida da cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até a instalação e funcionamento, não para o controle do exercício profissional e do rendimento econômico, alheios à alçada municipal, mas para a verificação da segurança e da higiene do recinto, bem como da própria localização do empreendimento em relação ao uso permitido nas normas de zoneamento da cidade¹.

Frisa-se que o Poder de Polícia é conceituado no Código Tributário Nacional, onde entende-se como Poder de Polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem e aos costumes, *in verbis*:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 15ª ED.** São Paulo: Malheiros Editores, 2006. 504 p.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Redação dada pelo Ato Complementar nº 31, de 28.12.1966)

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Nota-se que as disposições desta Proposição visa normatizar sobre a apresentação e exibição de animais em estabelecimentos, exposições, shows e eventos similares; proíbe entregá-los como brindes ou em sorteios, regulando a pratica de uma atividade, não avançado a iniciativa privativa de deflagrar o processo legislativo do Chefe do

Executivo, sendo tais matérias de leis elencadas no art. 38 e seus incisos da LOM, bem como não se trata de matéria eminentemente administrativa de competência privativa do Alcaide, constante no art. 61 da LOM.

Face a todo o exposto, constata-se que este Projeto de Lei encontra guarida no Direito Pátrio, sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor; tão só observa-se que resta ser inserido neste PL cláusula de despesa.

É o parecer.

Sorocaba, 03 de setembro de 2.014.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica